



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.605, DE 2015**

**(Do Sr. Marcos Soares)**

Altera dispositivo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para admitir a ação rescisória nos casos em que especifica.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, de forma a permitir a interposição de ação rescisória em tal juízo.

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Admitir-se-á ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei quando a decisão rescindenda for prolatada com erro *in judicando* ou *in procedendo*.”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar dispositivo na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, de forma a permitir a interposição de ação rescisória em tal juízo.

Na forma do art. 966 do novo Código de Processo Civil, a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; ofender a coisa julgada; violar manifestamente norma jurídica; for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; e for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Por muitas vezes nos deparamos com decisões teratológicas que protrairão seus efeitos no mundo fático, gerando resultados dissonantes da realidade.

Não é mais possível que o jurisdicionado que se socorre dos juizados especiais suportar erros judiciais cometidos por culpa grave de juízes quando se verificar grave violação de lei por negligência inescusável, afirmação ou negação acerca de existência de fato cuja respectiva inexistência ou existência tenha sido manifestamente comprovada por ato do procedimento ou ainda adoção de medida privativa de liberdade da pessoa sem motivo legal que a fundamente.

Tais circunstâncias seriam escoimadas mediante percuciente ação rescisória, permitida em casos excepcionais, para não contrariar o espírito da lei que estabeleceu um rito mais célere para dirimir demandas levadas ao Judiciário.

Adotada a presente medida legislativa, teriam as partes prejudicadas a possibilidade de rescindir um julgado que fora prolatado com erro *in judicando* ou erro *in procedendo*.

Em ocorrendo as circunstâncias acima descritas, então, pela gravidade do vício que maculou a decisão judicial de mérito transitada em julgado, torna-se cabível ação rescisória visando desconstituí-la.

Não há razão plausível para que, como acontece atualmente, não seja admitida a ação rescisória nas causas apreciadas pelos juizados especiais que, embora cuidem de assuntos de menor complexidade, guardam especial importância para o cidadão comum que necessita da prestação jurisdicional do Estado.

Permitir a ação rescisória em tal juízo é, pois, necessário como forma de garantir aos cidadãos que a decisão tomada, se eivada de vício, possa ser posteriormente desconstituída.

Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

Deputado MARCOS SOARES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
 .....

**Seção XVII**  
**Disposições finais**

.....

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observa-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

.....

.....

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**PARTE ESPECIAL**

.....

**LIVRO III**  
**DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE**  
**IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

**TÍTULO I**  
**DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS**  
**DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS**

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DA AÇÃO RESCISÓRIA**

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, afim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

.....  
 .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------